



Número: **0602365-45.2020.6.26.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOICE CRISTINA HASSELMANN (REPRESENTANTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Coligação SP Merece Mais (REPRESENTANTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	
ALIANÇA POR SÃO PAULO 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (REPRESENTADO)	
CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO (REPRESENTADO)	
MARCOS DA COSTA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38571556	09/11/2020 09:59	<a href="#">RP-73-I e III-Russomanno-Bolsonaro</a>	Petição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo

JOICE CRISTINA HASSELMAN, candidata a Prefeita de São Paulo, inscrita no CPF sob nº 856.557.321-49, e COLIGAÇÃO SP MERECE MAIS (PSL e DC), com endereço à Avenida Nove de Julho, 4303, Jardim Paulista, CEP 01407-100, São Paulo/SP, por intermédio seus advogados (procuração em anexo), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor Representação Eleitoral por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, em face da COLIGAÇÃO “ALIANÇA POR SÃO PAULO” (REPUBLICANOS E PTB); CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO, candidato a Prefeito de São Paulo, inscrito no CPF sob o nº 012.529.588-03; MARCOS DA COSTA, candidato a vice-Prefeito de São Paulo, todos com procurações arquivadas na Justiça Eleitoral; e JAIR MESSIAS BOLSONARO, presidente da República, brasileiro, casado, portador do RG nº 3032827-DF, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, com residência funcional no Palácio da Alvorada, Zona Cívico-Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70150-903, pelo que expõem, fundamentam e requerem em seguida.

CURITIBA | PR

R. Heitor Stockler de França, 396 | Cj. 2408 e 2409  
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030  
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602  
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102  
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

[www.escriptoriobga.com.br](http://www.escriptoriobga.com.br)

1



## I. BREVE INTRODUÇÃO

Não se nega que o Presidente da República pode expressar suas preferências políticas e eventualmente apoiar determinados candidatos que melhor se identificam com sua plataforma política.

A legislação eleitoral veda, entretanto, a utilização da máquina pública, de bens públicos e de funcionários públicos para a realização de propaganda eleitoral e favorecimento de determinado candidato. Tais atos são sancionados como espécie de abuso de poder, as conhecidas condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no art. 73 da Lei das Eleições.

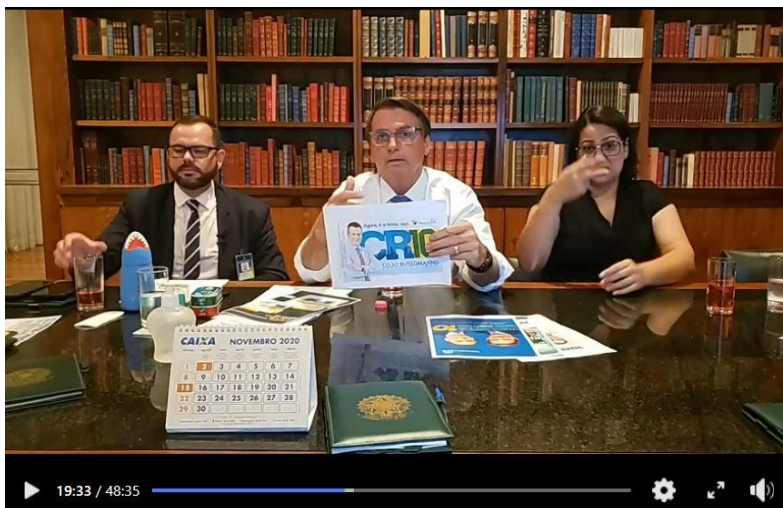
No caso em análise, JAIR BOLSONARO, utilizando da estrutura da Presidência da República, promoveu verdadeiro e autodeclarado “horário eleitoral gratuito” na transmissão que realiza semanalmente e veicula informações oficiais sobre suas agendas e decisões. Há efetiva conduta que tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, como preconizado na norma.

O caso é de evidente configuração de conduta vedada pela utilização de bens públicos pelo presidente da República, que beneficia de forma inafastável o candidato **CELSO RUSSOMANNO**, como se demonstrará.

## II. SÍNTESE DA AÇÃO

Conforme as provas que instruem a presente ação, o Representado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, atual Presidente da República, cedeu bens móveis, imóvel e servidores pertencentes à administração pública federal em benefício da **COLIGAÇÃO ALIANÇA POR SÃO PAULO** e dos candidatos **CELSO RUSSOMANNO** e **MARCOS DA COSTA**, ao fazer propaganda eleitoral durante a transmissão de *live* pelo Facebook no dia 5 de novembro de 2020, às 19:00.





O endereço URL da transmissão da *live* no Facebook é <https://www.facebook.com/211857482296579/videos/3656971251058394> e no Youtube <https://www.youtube.com/watch?v=5fzL5pVoUV8&feature=youtu.be>. No vídeo, a partir de 19 minutos e 21 segundos, **JAIR BOLSONARO**, acompanhado de dois servidores, passa a pedir votos ao representado **CELSO RUSSOMANNO** para a Prefeitura de São Paulo, conforme gravação a seguir:

“**Jair Bolsonaro:** São Paulo. Celso Russomanno. É a nossa aposta. Pra quem tá indeciso ainda. É a mesma coisa que eu falei sobre o Prefeito lá de BH, né. O atual Prefeito de São Paulo, por exemplo. Se você achou que, por exemplo, entre outras coisas, obviamente, que ele se comportou bem por ocasião da pandemia fechando tudo, soldando porta de comércio, lembra? Soldando porta de comércio. Se você achou que isso foi bacana, você vota nele para reeleição dele né. Achou o contrário, uma pedida aqui é o nosso prezado Celso Russomanno, número 10, em São Paulo, para Prefeito.”

Ainda, o representado **CELSO RUSSOMANNO** reproduziu o citado trecho da *live* em seu perfil no Instagram, publicação que pode ser encontrada no endereço URL <https://www.instagram.com/p/CHQs0SehSTL/>, acompanhada da seguinte legenda



“Obrigado pelo apoio Presidente! 🇧🇷 [#CelsoRussomanno10](#) [#AgoraÉaNossaVez](#)  
[#CR10](#) [#CR10Prefeito](#) [#Vote10](#)”.

No vídeo publicado pelos REPRESENTADOS, como se verificará desta peça, a afronta ao disposto no art. 73, incisos I e III, da Lei das Eleições, é evidente, na medida em que o Presidente JAIR BOLSONARO se utiliza do espaço físico e de bens móveis pertencentes à administração pública, assim como de servidores públicos, para realizar nítida propaganda eleitoral em favor de CELSO RUSSOMANNO.

**II. RAZÕES DE MÉRITO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. CESSÃO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SERVIDORES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI DAS ELEIÇÕES**

Para a configuração de conduta vedada aos agentes públicos, tipo de abuso de poder, é necessária a demonstração de efetivo uso de recursos da administração pública a fim de favorecer determinada candidatura. Nesse sentido, RODRIGO LOPEZ ZILIO:

As condutas vedadas - na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência - constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição instituída pela EC nº 16/1997. Os atos de conduta vedada são espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e §10 do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b e c do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu).<sup>1</sup>

No vídeo, há violação ao disposto nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições, pela utilização de bens móveis e imóvel pertencente à União, e pela cessão de servidores públicos da administração pública federal em horário de expediente, em

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 705



benefício da Coligação e dos candidatos representados, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...) § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (...)”

O inciso I pune as condutas de ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração em benefício de candidato, partido político ou coligação. Já o inciso III pune a cessão de servidor público ou a utilização de seus serviços por comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal.

**A cessão e o uso de bens pertencentes à Administração Pública (*lato sensu*) é, ao lado da utilização de servidores públicos, a forma mais comum de uso da máquina pública. Proíbe-se, *in casu*, o efetivo e intencional uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício à candidato, partido ou coligação.**



Pune-se aquele ato que é praticado com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eletivo.<sup>2</sup>

A cessão de bens e servidores da Administração Pública é conduta vedada de ampla incidência, abrangendo todos os entes públicos (União, Estados e Municípios), não se restringindo à circunscrição do pleito.

Assim, demonstrada a utilização da máquina pública, consubstanciada na cessão de bens móveis ou imóveis ou de servidores da administração pública direta ou indireta de quaisquer das esferas, em benefício de candidato, partido ou coligação, incide a conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e III, da Lei das Eleições.

Por sua vez, em relação à conduta vedada do inciso III, a expressão “para comitês de campanha eleitoral”, como esclarece RODRIGO LÓPEZ ZILIO, “*corresponde em vedar a cessão de servidor público e o uso de seus serviços para a prática de quaisquer atos de campanha em horário normal de expediente*”, não se restringindo “*à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou convencimento do eleitor, incluindo toda a atividade - ainda que administrativa - que tenha vínculo com a campanha eleitoral*”<sup>3</sup>.

É esse o caso dos autos, em que o representado JAIR BOLSONARO, atual Presidente da República, usou bens móveis e imóvel pertencente à União, assim como cedeu servidores públicos da administração pública federal que estavam em horário de expediente normal, em benefício da candidatura de CELSO RUSSOMANNO e MARCOS DA COSTA para a Prefeitura de São Paulo, ao realizar nítida propaganda eleitoral durante a transmissão de sua *live* nas redes sociais.

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 715

<sup>3</sup> ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 720



Como se verifica do vídeo juntado à inicial, na tradicional transmissão ao vivo feita pelo Presidente da República em suas redes sociais (Facebook e Youtube), **JAIR BOLSONARO** faz uso do bem imóvel e da estrutura física e pessoal à disposição do chefe do Executivo federal para pedir votos a **CELSO RUSSOMANNO** nas eleições municipais que se avizinham, em evidente desvio de finalidade dos bens móveis e imóveis e servidores pertencentes à administração pública.

A transmissão ao vivo foi notícia em diversos órgãos de imprensa, que destacaram a indevida utilização da tradicional *live* de notícias da Presidência da República para a realização de campanha eleitoral em favor de **RUSSOMANNO**:

“Em live, Bolsonaro faz “horário eleitoral gratuito” e pede votos a aliados” - <https://exame.com/brasil/em-live-bolsonaro-faz-horario-eleitoral-gratuito-e-pede-votos-a-aliados/>

“Em live, Bolsonaro faz campanha aberta para Russomano em SP e Crivella no RJ” - <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/campanha-bolsonaro-eleicoes-2020-russomano-crivella/>

“Bolsonaro pede voto para Russomanno em São Paulo e dá apoio constrangido a Crivella no Rio” - <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/bolsonaro-pede-voto-para-russomanno-em-sao-paulo-e-da-apoio-constrangido-a-crivella-no-rio.shtml>

“Bolsonaro transforma ‘live’ em horário eleitoral” - <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/11/07/bolsonaro-transforma-live-em-horario-eleitoral.htm>

“MP Eleitoral vai apurar propaganda eleitoral de Bolsonaro em live” - <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/11/4887371-mp-eleitoral-vai-apurar-propaganda-eleitoral-de-bolsonaro-em-live.html>

O próprio representado **JAIR BOLSONARO** chamou o vídeo de “horário eleitoral gratuito”, em alusão à propaganda eleitoral dos candidatos no rádio e televisão,





deixando claro o intuito da transmissão ao vivo, que nenhuma relação tinha com a atividade fim da administração pública, muito embora tenha sido feita utilizando-se de bens e servidores pertencentes à União.

Ademais, referida transmissão ao vivo foi realizada a partir da biblioteca do Palácio da Alvorada, **bem público de uso especial**, localizado no térreo do edifício:



<https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/palacios-e-residencias/palacio-da-alvorada/galeria-de-imagens/palacio-da-alvorada-3.jpg/view>

A jurisprudência é uníssona em reconhecer o ilícito no uso de bens da administração pública, assim como de servidores públicos, em benefício de candidatos, partidos políticos ou coligações:

**DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM**



**MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.** I - Hipótese 1. Representação, com pedido de liminar, ajuizada contra a Coligação Com a Força do Povo (PT/PMDB/PDT/PCdoB/PP/PR/PSD/PROS/PRB), Dilma Vana Rousseff, Michel Miguel Elias Temer Lulia, então Presidente e Vice-Presidente da República candidatos à reeleição em 2014; Ademar Arthur Chioro dos Reis, então Ministro da Saúde; César Tamashita, Juan Gusmelie e Hilda Soares, médicos; e Walter Freitas Júnior, servidor público municipal, por suposta prática de conduta vedada, com fundamento no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997. 2. **Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos.** (...) 7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura. (...) (TSE, Representação nº 119878, Acórdão, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Data 26/08/2020)

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM FAVOR DE CANDIDATO AO EXECUTIVO MUNICIPAL. ATUAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO COMO REPRESENTANTE DE COLIGAÇÃO. USO, NA PROPAGANDA ELEITORAL, DE IMAGENS DE PRÉDIOS**



**PÚBLICOS E DE DEPOIMENTOS DE SERVIDORES. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO NO GABINETE DA PREFEITURA PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE APOIO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA DO ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/1997 CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA APLICAÇÃO DE MULTA.**

(...) a utilização, pelo prefeito municipal, do gabinete da prefeitura para reunião com finalidade de estabelecer alianças eleitorais configura a conduta vedada do art. 73, i, da lei n. 9.504/1997, independentemente de sua potencialidade para influenciar no resultado do pleito. a aplicação da penalidade, no entanto, deve observar o princípio da proporcionalidade. (...)

(TRE/SP, RE nº 79739, Rel. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Data 29/08/2013)

Desse modo, da análise da transmissão ao vivo feita por **JAIR BOLSONARO** em suas redes sociais no dia 05/11/2020, comprova-se a utilização de bens móveis e imóvel pertencente à União, bem como de servidores públicos da administração pública federal em horário de expediente, em benefício da candidatura de **CELSO RUSSOMANNO, MARCOS DA COSTA** e da **COLIGAÇÃO ALIANÇA POR SÃO PAULO**, em evidente desvio de finalidade, fazendo-se necessário o reconhecimento da prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 73 da Lei das Eleições, e atraindo a incidência das sanções de multa a todos os **REPRESENTADOS** e de cassação do registro ou diploma, eventualmente concedido, aos candidatos **CELSO RUSSOMANNO** e **MARCOS DA COSTA**.

### III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- i. a citação dos Representados para apresentarem resposta à demanda;
- ii. a intervenção do ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;
- iii. no mérito, a total procedência da presente Representação, com a aplicação de multa a todos os **REPRESENTADOS** pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei das Eleições.




Requer, ainda, que todas as futuras intimações e notificações sejam procedidas, exclusivamente, em nome do procurador GUSTAVO BONINI GUEDES, OAB/SP n.º 439.254, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

  
**Gustavo Bonini Guedes**  
OAB/SP 439.254

  
**Rick Daniel Pianaro**  
OAB/SP 450.376

  
**Geraldo Agosti Filho**  
OAB/SP 69.220

  
**Karenina Lopes F. de Castro**  
OAB/SP 409.538

CURITIBA | PR

R. Heitor Stockler de França, 396 | Cj. 2408 e 2409  
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030  
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

BRASÍLIA | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602  
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102  
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

[www.escriitoribga.com.br](http://www.escriitoribga.com.br)

11

